



Assessoria Jurídica da Administração

PARECER-DGAJA - 5082024
(relativo ao Processo 169832024)
Código de validação: 7C8C4F6CFF

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 16983/2024

ASSUNTO: Nota de empenho (Emissão)

INTERESSADO: Rosineia Silva (CGP)

PARECER

À Secretaria Administrativo-Financeira/SEAF

Senhora Diretora,

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir do MEMO-CGP - 2322024, oriundo da Coordenadoria de Gestão de Pessoas desta Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão - PGJ/MA, por meio do qual solicitou a apreciação do Termo de Referência nº 5/2024-CGP para contratação do seguro de vida para Estagiários (Estágio não-obrigatório) e Prestadores de Serviço Voluntário.

Para instrução dos autos, foram anexados os seguintes documentos:

1. Termo de Referência (TREF-CGP – 52024), proposta comercial da empresa BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS acompanhada de SICAF, e-mails da CGP solicitando cotações de seguradoras, Documento de Formalização da Demanda;
2. DESPACHO-DG - 68942024 – Diretoria Geral encaminhando os autos à Secretaria Administrativo-Financeira – SEAF para a devida instrução processual junto aos setores competentes;
3. DESPACHO-SEAF – 40112024 - Secretaria Administrativo-Financeira, encaminhando os



Assessoria Jurídica da Administração

autos à Comissão Permanente de Licitação, à Coordenadoria de Gestão de Pessoas e à Assessoria Técnica da Administração, para manifestação dos setores nos termos indicados, após o retorno a SEAF para posterior análise por esta ASSJUR;

4. ID 8546112 – Os autos retornam à CGP, a pedido;
5. ID 8549296 – CGP adicionou novo Termo de Referência e *checklist* respectivo;
6. PARECER-CPL – 992024 - manifestação da Comissão Permanente de Licitação pela possibilidade de “operacionalização do procedimento administrativo de contratação, fundamentado no art. 75, inciso II e §3º da Lei Federal nº 14.133/2021”. Na oportunidade juntou tabela de controle de dispensa, exercício de 2024 e minuta do Termo de Aviso de Dispensa Eletrônica nº 90008/2024;
7. PTC-ACI – 13622024 - Assessoria Técnica da Administração manifestou-se, quanto a instrução dos autos, pela “EXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTOS”;
8. DESPACHO-SEAF – 41962024 - SEAF encaminhou os autos à CGP para sanar as pendências apontadas no PTC-ACI – 13622024 e se manifestar sobre a Minuta do Edital. Após, à Coordenadoria de Orçamento e Finanças para informar dotação orçamentária;
9. INFORMA-CGP – 40482024 – CGP se manifestou favorável à minuta do Edital. Adicionou Estudo Técnico Preliminar (Anexo Id nº 8593028).
10. DESPACHO-COF – 32722024 - Coordenadoria de Orçamento e Finanças prestou as informações abaixo:

Tratam os autos de despesa com Seguro Acidentes Pessoais Estagiários e Serviço Voluntário, classificada, de acordo com as normas orçamentárias vigentes, conforme o quadro a seguir: 1 - Orçamento Fiscal Unidade Gestora: 07101 - Procuradoria Geral de Justiça Função: 3 - Essencial à Justiça Subfunção: 091 - Defesa da Ordem Jurídica Programa: 0337 - Gestão de Ações Essenciais à Justiça Ação: 2963.0001 - Coordenação das Ações Essenciais à Justiça no Estado do Maranhão Subação: 23600 - GESTÃO DE PESSOAS Natureza de Despesa: 3390 - Despesas Correntes - Outras Despesas Correntes Fonte: 1.5.00.101000 Item da Subação: Seguro Acidentes Pessoais Estagiários e Serviço Voluntário A despesa em tela tem compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, além de adequação orçamentária e financeira com o Projeto de Lei Orçamentária Anual nº 420/2024, de 25/09/2024, o qual prevê para a Unidade Orçamentária - 070101, durante o exercício de 2025, o montante de até R\$ 6.720,00 para o item Seguro Acidentes Pessoais Estagiários e Serviço Voluntário.



(*) Documento assinado eletronicamente por diversos autores, finalizado em 21 de Outubro de 2024 às 15:09 h e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: PARECER-DGAJA-5082024, Código de Validação: 7C8C4F6CFF.



Assessoria Jurídica da Administração

11. DESPACHO-SEAF – 42872024 - Secretaria Administrativo-Financeiro, encaminhando os autos a esta Assessoria Jurídica para análise e manifestação.

É o breve relatório. Passa-se a análise.

Inicialmente, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz do Ato Regulamentar nº 22/2020^[1], incumbe a esta Assessoria uma análise sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados por este Órgão Ministerial, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica, administrativa ou discricionária.

A presente demanda diz respeito sobre a possibilidade de ser realizada a contratação direta, mediante dispensa de licitação, de seguro contra acidentes pessoais para os estudantes que cumprem estágio não-obrigatório e para os Prestadores de Serviço Voluntário neste Órgão Ministerial.

A contratação de obras, serviços, compras e alienações pelo Poder Público deve ocorrer, em regra, por meio de Processo de Licitação, conforme dispõe o art. 37, XXI, da Constituição Federal^[2].

É cediço que a regra para a aquisição de bens e serviços pela Administração Pública, é mediante a instauração de procedimento Licitatório, em que sejam respeitados os princípios da isonomia, moralidade, publicidade, vinculação ao instrumento convocatório, legalidade, publicidade e julgamento objetivo.

Todavia, a legislação responsável pela regulamentação de normas gerais para esta matéria, a saber, a Lei Federal nº. 14.133/21 – nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, permite que em alguns casos excepcionais a Licitação possa ser afastada, admitindo contratação direta nos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação.

In casu, verifica-se ser dispensável a licitação, com base no art. 75, inciso II da Lei Federal nº 14.133/21. Registra-se, que os valores previstos no citado art. 75 da Lei de Licitações sofreram atualização por meio do Decreto Federal nº. 11.871/2023.

A seguir transcreve-se as disposições legais mencionadas:

Lei nº. 14.133/2021



(*) Documento assinado eletronicamente por diversos autores, finalizado em 21 de Outubro de 2024 às 15:09 h e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: PARECER-DGAJA-5082024, Código de Validação: 7C8C4F6CFF.



Assessoria Jurídica da Administração

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores; ([Vide Decreto nº 10.922, de 2021](#)) ([Vigência](#))

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

[...]

§ 2º Os valores referidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão duplicados para compras, obras e serviços contratados por consórcio público ou por autarquia ou fundação qualificadas como agências executivas na forma da lei.

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

DECRETO Nº 11.871, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2023

Atualiza os valores estabelecidos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 1º Ficam atualizados os valores estabelecidos na [Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021](#), na forma do Anexo.

Art. 2º A atualização dos valores de que trata o art. 1º será divulgada no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, conforme o disposto no [art. 182 da Lei nº 14.133, de 2021](#).

Art. 3º Fica revogado o Decreto nº 11.317, de 29 de dezembro de 2022.

ANEXO

ATUALIZAÇÃO DOS VALORES ESTABELECIDOS NA [LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021](#)

[...]

inciso II do

caput

do art. 75 – R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos)

A contratação direta deverá ser precedida, de forma preferencial, da divulgação de aviso de dispensa eletrônica pelo prazo de 03 (três) dias úteis, com a devida especificação do objeto a ser fornecido, manifestação de interesse na obtenção de propostas de eventuais interessados e



Assessoria Jurídica da Administração

seleção da proposta mais vantajosa, nos termos do § 3º do art. 75 da Lei 14.133/21, já transcrito.

Pela leitura do art. 75, inciso II é possível entender que a contratação direta por dispensa de licitação em razão do valor é permitida para os casos em que a contratação pretendida apresentar valor inferior a R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil, novecentos e seis reais e dois centavos) dentro do mesmo exercício financeiro. Neste sentido importa ressaltar, que de acordo com as informações presentes nos autos, a dispensa pretendida não excederá esse limite, consoante tabela de controle de dispensa (ANEXO-8557477), elaborada pela CPL.

Com o objetivo de atender ao comando constitucional do art. 37, inciso XXI, a nova Lei de Licitações estabeleceu uma série de requisitos a serem observados para viabilizar a contratação direta, são eles:

Lei nº. 14.133/2021

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Verifica-se, ademais, que a dispensa de licitação na forma eletrônica foi regulamentada na esfera da Administração Pública federal pela Instrução Normativa nº 67/2021 – SEGES – Ministério da Economia, que prevê o seguinte:



(*) Documento assinado eletronicamente por **diversos autores**, finalizado em **21 de Outubro de 2024 às 15:09 h** e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: PARECER-DGAJA-5082024, Código de Validação: 7C8C4F6CFF.**



Assessoria Jurídica da Administração

IN nº 67/2021

Sistema de Dispensa Eletrônica

Art. 3º O Sistema de Dispensa Eletrônica constitui ferramenta informatizada integrante do Sistema de Compras do Governo Federal - Comprasnet 4.0, disponibilizada pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, para a realização dos procedimentos de contratação direta de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia.

[...]

§ 1º Deverão ser observados os procedimentos estabelecidos no Manual do Sistema de Dispensa Eletrônica, disponível no Portal de Compras do Governo Federal, para acesso ao sistema e operacionalização.

§ 2º Os órgãos e entidades da Administração Pública não integrantes do Sistema de Serviços Gerais - Sisg, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, interessados em utilizar o Sistema Dispensa Eletrônica de que trata esta Instrução Normativa, poderão celebrar Termo de Acesso ao Comprasnet 4.0, conforme disposto na Portaria nº 355, de 9 de agosto de 2019.

Hipóteses de uso

Art. 4º Os órgãos e entidades adotarão a dispensa de licitação, na forma eletrônica, nas seguintes hipóteses:

I - contratação de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores, no limite do disposto no inciso I do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021;

II - contratação de bens e serviços, no limite do disposto no inciso II do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021;

III - contratação de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia, nos termos do disposto no inciso III e seguintes do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, quando cabível; e

IV - registro de preços para a contratação de bens e serviços por mais de um órgão ou entidade, nos termos do § 6º do art. 82 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput, deverão ser observados:

I - o somatório despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora; e

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

No âmbito deste Ministério Público do Estado do Maranhão, a dispensa eletrônica foi



Assessoria Jurídica da Administração

regulamentada por meio do Ato Regulamentar nº 47/2021 - GPGJ, que disciplina a utilização da Dispensa Eletrônica para aquisição de bens e contratação de serviços, a saber:

Ato Regulamentar nº 47/2021 – GPGJ

Art. 3º Os procedimentos para aquisição de bens e contratação de serviços, que se enquadrem nas hipóteses de dispensa de licitação, conforme o art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, deverão ser realizados, preferencialmente, por meio do Sistema de Dispensa Eletrônica na forma estabelecida no art. 2º deste Ato Regulamentar, desde que não se refiram a parcelas do mesmo objeto de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.

[...]

Art. 4º A solicitação para aquisição de bens e contratação de serviços pela unidade requisitante, quando dispensável a licitação, nos termos do art. 75 Lei Federal nº 14.133/2021, deverá ser instruída com os seguintes documentos:

I - estudo técnico preliminar;

II - termo de referência ou projeto básico, acompanhado do respectivo checklist, constante do Anexo I; e

III - pesquisa de preços, conforme o Ato Regulamentar nº 13/2020-GPGJ.

§ 1º O termo de referência deve ser elaborado de acordo com o objeto da contratação e deve preencher, no mínimo, as exigências estabelecidas no art. 6º, inc. XXIII, da Lei Federal nº 14.133/2021.

No presente caso, após análise, constatou-se o atendimento dos requisitos estabelecidos acima.

Em outro enfoque, verifica-se que foi realizado o enquadramento legal pela Comissão Permanente de Licitação, **PARECER-CPL - 992024**, com base no art. 75, inciso II e §3º, da Lei Federal nº 14.133/21.

No que concerne à pesquisa de preços praticados no mercado foi realizada através de 01 (uma) proposta, obtida junto à fornecedor do ramo econômico, juntado nos autos com as certidões de regularidade fiscal e trabalhista da empresa (SICAF). Cabe ressaltar, que a unidade requisitante apresentou justificativa no MEMO-CGP - 2322024:

Por oportuno, anexamos a proposta da Brasilseg Companhia de Seguros, com as referidas certidões negativas, SICAF, considerando **que as demais Seguradoras não demonstraram interesse em apresentar propostas.**

Em relação ao Termo de Referência e à minuta do Aviso de Dispensa Eletrônica, este necessita de pequenos ajustes ao final mencionados, os quais pela sua natureza dispensam o reenvio a esta



Assessoria Jurídica da Administração

Assessoria Jurídica.

Ante o exposto, esta Assessoria se manifesta pela possibilidade jurídica da realização da dispensa eletrônica para contratação do seguro de vida para Estagiários (Estágio não-obrigatório) e Prestadores de Serviço Voluntário, nos termos do art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/21, ressalvados os aspectos discricionários, técnicos, econômicos e financeiros, que escapam do exame jurídico ora efetivado, **desde que** os autos sejam encaminhados aos setores abaixo para a adoção das seguintes providências:

I – À Coordenadoria de Gestão de Pessoas para as seguintes alterações no Termo de Referência:

a. Item 3, segundo parágrafo, sugere-se:

[..]

Considerando que apenas 01 (uma) empresa respondeu à solicitação de propostas desta Procuradoria Geral de Justiça, a contratação dar-se-á por dispensa de licitação, pelo Sistema de Dispensa Eletrônica com base no **Ato Regulamentar nº 47/2021**.

b. Item 12 - Das Sanções Administrativas, recomenda-se adotar a redação abaixo:

1. Comete infração administrativa o CONTRATADO que cometer quaisquer das infrações previstas no art. 155 da Lei nº 14.133, de 2021, quais sejam:
 - 1.1. Der causa à inexecução parcial do contrato;
 - 1.2. Der causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
 - 1.3. Der causa à inexecução total do contrato;
 - 1.4. Ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da contratação sem motivo justificado;
 - 1.5. Prestar declaração falsa durante a execução do contrato;
 - 1.6. Praticar ato fraudulento na execução do contrato;
 - 1.7. Comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
 - 1.7.1. Considera-se comportamento inidôneo, entre outros, a declaração falsa quanto às condições de participação, quanto ao enquadramento como ME/EPP ou o conluio entre os fornecedores, em qualquer momento da dispensa, mesmo após o encerramento da fase de lances.
 - 1.8. Praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.
2. Serão aplicadas ao contratado que incorrer nas infrações acima descritas as seguintes sanções:



(*) Documento assinado eletronicamente por **diversos autores**, finalizado em **21 de Outubro de 2024 às 15:09 h** e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: PARECER-DGAJA-5082024, Código de Validação: 7C8C4F6CFF.**



Assessoria Jurídica da Administração

- 2.1. Advertência, quando o contratado der causa à inexecução parcial do contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave (art. 156, §2º, da Lei nº 14.133, de 2021);
- 2.2. Multa de 10% (dez por cento) sobre o valor estimado do(s) item(s) prejudicado(s) pela conduta do fornecedor, por qualquer das infrações dos subitens 1.1 a 1.8;
- 2.3. Impedimento de licitar e contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos, nos casos dos subitens 1.2 a 1.4 deste Aviso de Contratação Direta, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave;
- 2.4. Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, que impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos, nos casos dos subitens 1.5 a 1.8, bem como nos demais casos que justifiquem a imposição da penalidade mais grave;
3. Na aplicação das sanções serão considerados:
 - 3.1. A natureza e a gravidade da infração cometida;
 - 3.2. As peculiaridades do caso concreto;
 - 3.3. As circunstâncias agravantes ou atenuantes;
 - 3.4. Os danos que dela provierem para a Administração Pública;
 - 3.5. A implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.
4. Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor de pagamento eventualmente devido pela Administração ao contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente.
5. A aplicação das sanções previstas no Aviso de Contratação Direta, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à Administração Pública.
6. A penalidade de multa pode ser aplicada cumulativamente com as demais sanções.
7. Se, durante o processo de aplicação de penalidade, houver indícios de prática de infração administrativa tipificada pela Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, como ato lesivo à administração pública nacional ou estrangeira, cópias do processo administrativo necessárias à apuração da responsabilidade da empresa deverão ser remetidas à autoridade competente, com despacho fundamentado, para ciência e decisão sobre a eventual instauração de investigação preliminar ou Processo Administrativo de Responsabilização – PAR.
8. A apuração e o julgamento das demais infrações administrativas não consideradas como ato lesivo à Administração Pública nacional ou estrangeira



(*) Documento assinado eletronicamente por diversos autores, finalizado em 21 de Outubro de 2024 às 15:09 h e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: PARECER-DGAJA-5082024, Código de Validação: 7C8C4F6CFF.



Assessoria Jurídica da Administração

nos termos da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, seguirão seu rito normal na unidade administrativa.

9. O processamento do PAR não interfere no seguimento regular dos processos administrativos específicos para apuração da ocorrência de danos e prejuízos à Administração Pública Federal resultantes de ato lesivo cometido por pessoa jurídica, com ou sem a participação de agente público.

10. A aplicação de qualquer das penalidades previstas realizar-se-á em processo administrativo que assegurará o contraditório e a ampla defesa ao fornecedor/adjudicatário, observando-se o procedimento previsto na Lei nº 14.133, de 2021, e subsidiariamente na Lei nº 9.784, de 1999.

11. As penalidades serão obrigatoriamente registradas no SICAF.

c. Acrescentar informação quanto a qualificação técnica do fornecedor interessado, avaliando a necessidade de exigir a apresentação de Certificado de Inscrição e Regularidade junto à Superintendência de Seguros Privados – SUSEP;

d. Item 8 - Deveres da Contratada, recomenda-se acrescentar as seguintes previsões:

1. Guardar sigilo sobre todas as informações obtidas em decorrência do cumprimento do contrato;

2. Indicar preposto para representá-la durante a execução do contrato.

II - À Comissão Permanente de Licitação para a realização das adequações no Aviso de Dispensa Eletrônica nº 90008/2024:

a. Realizar as adequações necessárias no caso de alteração das informações do Termo de Referência;

b. Inserir como Anexo I do Aviso de Dispensa Eletrônica a versão atualizada do Termo de Referência, com base nas alterações sugeridas neste parecer, e efetivamente adotadas pela CGP;

Minuta do Contrato (Anexo III)

a. **Cláusula Décima Primeira**, adequar às eventuais alterações do item 8 do termo de referência;

b. **Cláusula Décima Segunda**, providenciar a adequação observando a sugestão no item I, letra “b” deste parecer, se efetivamente adotada pela CGP;



Assessoria Jurídica da Administração

II. Por fim, à Diretoria-Geral para que seja decidido quanto a autorização para realização do procedimento nos termos do art. 72 da Lei nº. 14.133/21.

São Luís/MA, 21 de outubro de 2024.

Luciana da Silva Lins

De Acordo. À Consideração Superior.

Maria do Socorro Quadros de Abreu
Assessora-Chefe da ASSJUR

assinado eletronicamente em 21/10/2024 às 14:41 h ()*

LUCIANA DA SILVA LINS
ASSESSOR JURÍDICO DA ASSESSORIA JURÍDICA DA ADMINISTRAÇÃO

assinado eletronicamente em 21/10/2024 às 15:09 h ()*

MARIA DO SOCORRO QUADROS DE ABREU
TÉCNICO MINISTERIAL
ASSESSOR CHEFE DA ASSESSORIA JURÍDICA DA ADMINISTRAÇÃO

[1] Dispõe sobre o Regimento Interno da Procuradoria Geral de Justiça do Maranhão, e dá outras providências.

[2] Art. 37 - *Omissis*
[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;